

Art. 4º - Fica dispensada a concorrência pública para a presente Concessão de Direito Real de Uso, tendo em vista estar claramente demonstrado o caráter social de sua autorização.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 25 de agosto de 2004.



MARILDA PETRUS MELLES
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL N.º 3.119
PROJETO DE LEI N.º 3297

**" RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL
O GRUPO (CENTRO) ESPÍRITA MENSAGEIROS."**

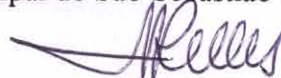
A Prefeita Municipal de São Sebastião do Paraíso/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela, sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTº 1º - Fica reconhecida como entidade de utilidade pública municipal o Grupo Espírita Mensageiros, CNPJ 02.588.919/0001-73, com sede à rua Antonio Joaquim nº 310.

ARTº 2º - O reconhecimento de que trata o artigo anterior, não implicará em quaisquer ônus para a Municipalidade.

ARTº 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 27 de agosto de 2004.



MARILDA PETRUS MELLES
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL N.º 3.120
PROJETO DE LEI N.º 3.305

**"INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE
ENSINO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO,
CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A Prefeita Municipal de São Sebastião do Paraíso/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela, sanciona e promulga a seguinte Lei:

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º- Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino de São Sebastião do Paraíso, composto por:

I- instituições de educação infantil e fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II- instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III- Órgão Municipal de Educação;

*Alterada pela
Lei 3147/04*

IV- Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único - As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, mencionadas no inciso II deste artigo, de acordo com o art. 20 da Lei Federal nº 9394/96, são das seguintes categorias:

- a) particulares em sentido estrito, instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentam as características expressas nas alíneas “ b”, “ c” e “ d” deste parágrafo;
- b) comunitárias, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
- c) confessionais, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto na alínea anterior;
- d) filantrópicas, na forma da lei.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 2º- Fica criado o Conselho Municipal de Educação de São Sebastião do Paraíso – CME, órgão de caráter permanente, deliberativo, normativo e consultivo sobre os temas de sua competência.

Art. 3º- O CME terá como objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do Município, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

DOS CONSELHEIROS E DE SEUS SUPLENTE

Art. 4º- O CME será composto de 15 (quinze) membros, assim discriminados:

- I- O dirigente do Órgão Municipal de Educação,
- II- 2 (dois) representantes dos órgãos governamentais do Município, indicados pelo Chefe do Executivo Municipal;
- III- 1 (um) representante das instituições de ensino superior;
- IV- 1 (um) representante da Superintendência Regional de Ensino;
- V- 1 (um) representante dos servidores da rede estadual de educação;
- VI- 1 (um) representante das instituições públicas de educação infantil;
- VII- 1 (um) representante das instituições privadas de educação infantil;
- VIII- 3 (três) representantes entre professores, diretores e demais servidores da rede municipal de educação;
- IX- 1 (um) representante dos estudantes das escolas municipais;
- X- 1 (um) representante dos pais de alunos das escolas municipais;
- XI- 1 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XII- 1 (um) representante da Câmara Municipal indicado por sua Mesa Diretora.

§ 1º - Os Conselheiros referidos nos incisos III a X, bem como os seus suplentes, serão eleitos pelas respectivas instituições e entidades.

§ 2º - As entidades e órgãos a que se referem os incisos II, XI e XII, indicarão os Conselheiros e seus respectivos suplentes.

Art.5º - O Conselho Municipal de Educação terá igual número de suplentes aos dos Conselheiros titulares.

§1º - O suplente substituirá o membro titular do Conselho em seu impedimento, afastamento ou ausência, sendo recomendada sua presença em todas as reuniões Plenárias, nas quais poderá participar dos assuntos e matérias discutidas, porém só votará quando substituindo os titulares.

§2º - Os suplentes dos Conselheiros a que se refere o parágrafo primeiro, do artigo anterior, substituirão os membros titulares do seu respectivo segmento de acordo com o quantitativo de votos que receberam, de forma decrescente.

§3º - No impedimento, afastamento ou ausência de membro titular indicado pelo Prefeito Municipal e seu respectivo suplente, aquele será substituído por um dos demais suplentes representantes do Executivo.

Art. 6º- Os Conselheiros titulares e os suplentes terão seus nomes homologados por ato do Executivo.

Parágrafo Único - A função do membro do CME não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado a população.

Art. 7º - No caso de vacância da função de Conselheiro do CME, assumirá a referida função, o respectivo suplente do Conselheiro titular.

Parágrafo Único - Na vacância, até que seja feita nova eleição ou até que seja indicado novo Conselheiro, ou se esta se der em prazo igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias para o término do mandato, o Conselheiro suplente assumirá a função de Conselheiro titular, observado o que dispõe o artigo 5º desta lei.

Art. 8º - O mandato do Conselheiro será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Art.9º - Será exonerado o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, no período de 1 (um) ano.

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 10 - A organização e o funcionamento do CME serão disciplinados em Regimento interno elaborado e aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros e encaminhado ao Prefeito Municipal para aprovação através de decreto.

Art. 11 - A forma de escolha e as atribuições dos membros da diretoria do Conselho serão definidas em seu Regimento interno, exceto a Presidência, prevista no parágrafo primeiro do artigo 25 desta lei.

Art. 12 - Na hipótese de alterações no Regimento interno serão adotados os mesmos procedimentos definidos no artigo 10.

DA MANUTENÇÃO DO CONSELHO

Art. 13 - O Executivo, por intermédio do Órgão Municipal de Educação, garantirá estrutura de apoio, de recursos e materiais para permitir o funcionamento do Conselho.

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 14 - Ao Conselho Municipal de Educação compete:

- I- participar da elaboração de política de ação do poder público para a Educação;
- II- avaliar e manifestar-se sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual relativamente `a Educação;
- III- fiscalizar a utilização de recursos públicos destinados aos setores público e privado, incluindo verbas de fundo federais e estaduais;
- IV- emitir parecer, quando solicitado, sobre propostas de convênios educacionais, suas renovações entre o Município e entidades públicas ou privadas;
- V- emitir parecer, quando solicitado, sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município `as instituições particulares, filantrópicas, comunitárias e confessionais, no que se refere `a educação;
- VI- normatizar as seguintes matérias:
 - a) autorização de funcionamento, credenciamento e inspeção de estabelecimento que integrem o Sistema Municipal de Ensino;
 - b) parte diversificada do currículo escolar;

- c) recursos em face de critérios avaliatórios escolares;
- d) autonomia e gestão democrática das escolas públicas municipais;
- e) classificação e progressão do estudante nas etapas da educação básica, de sua incumbência;
- f) outras matérias mediante solicitação do Órgão Municipal de Educação;

VII-assegurar a publicidade de informações sobre o Sistema Municipal de ensino, tais como o número de profissionais e de alunos, bem como as receitas e despesas do setor;

VIII- responder a consulta e emitir parecer em matéria de ensino e educação no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;

IX- estabelecer critérios que orientem a elaboração da proposta pedagógica das instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino;

X- autorizar mudanças na organização e no currículo da educação regulada por este Conselho, observada a legislação federal;

XI- elaborar seu Regimento interno;

XII-funcionar como instância recursal no âmbito de suas atribuições;

XIII- diagnosticar evasão, repetência e problemas na qualidade do ensino nas escolas, apontando alternativas de solução;

XIV- propor ações educacionais compatíveis com programas de outros órgãos municipais como o de Saúde, o de Ação Social, o de Cultura, o de Esporte e o de Meio Ambiente, bem como manter intercâmbio com instituições de ensino e pesquisa;

XV- divulgar as atividades do CME, através de publicações, nos veículos de comunicação do Município.

DOS RECURSOS

Art. 15 – Nenhuma deliberação do Conselho Municipal de Educação pode contrariar ou regulamentar, de forma diversa, matéria normativa do Conselho Estadual de Educação e de Legislação Estadual e Federal.

Art. 16 – Das decisões do Conselho Municipal de Educação, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão.

Parágrafo Único – Constituirá parte legítima para interposição de recurso, o Chefe do Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo Municipal, um membro do Conselho Municipal de Educação ou qualquer outro interessado direto na questão.

CONCESSÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 17 - O Conselho Municipal de Educação poderá pleitear concessão de competência, em caráter excepcional, além das previstas, devendo encaminhar seu pleito ao Conselho Estadual de Educação (CEE), acompanhado dos respectivos argumentos e justificativas.

DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art 18 - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura:

I - o Plenário;

II - a Presidência;

III - a Secretaria Geral.

DO PLENÁRIO

Art.19 – O Plenário compõe-se dos Conselheiros no exercício pleno de seus mandatos e é órgão soberano de deliberação do CME.

Art.20 - O Plenário só poderá funcionar com o número mínimo da maioria simples e as deliberações tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes `a sessão.

Art 21 – As sessões Plenárias serão:

I - ordinárias, com realização mensal e período fixado em seu Regimento interno;

II - extraordinárias, quando convocadas pela Presidência ou a requerimento subscrito pela maioria simples dos Conselheiros.

Art. 22- Na falta de *quorum* para instalação do Plenário, será automaticamente convocada nova sessão, que acontecerá no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com qualquer número de Conselheiros presentes.

Art. 23 - Cada membro terá direito a um voto e, ocorrendo o empate, caberá ao Presidente do Conselho, além do voto válido, o voto de qualidade.

Art. 24 - A cada sessão plenária do CME será lavrada uma ata pela Secretaria Geral, assinada pelo Presidente e demais Conselheiros presentes, contendo, em resumo, todos os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

Parágrafo Único - No seu impedimento, o Secretário Geral será substituído por um Secretário *ad hoc*, designado pela Presidência.

DA PRESIDÊNCIA

Art. 25 - A Presidência é a representação máxima do Conselho Municipal de Educação, a reguladora de seus trabalhos e a fiscal de sua ordem, em conformidade com o Regimento interno.

§ 1º - Cabe ao Chefe do Executivo Municipal indicar um dos Conselheiros para Presidente, ou apresentar o cargo para escolha entre os próprios membros;

§ 2º - na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência será exercida pelo Vice-Presidente;

§ 3º - ocorrendo a ausência também do Vice-Presidente, a Presidência será exercida pelo Secretário Geral;

Art. 26 - O mandato do Presidente será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Art. 27 - As deliberações do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora, e terão a forma de resolução.

Art. 28 - Cabe ao Presidente, entre outras atribuições dispostas no Regimento Interno:

- I- deliberar sobre questões administrativas do CME;
- II- indicar os servidores municipais que irão compor a estrutura de apoio ao Conselho, nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei;
- III- instituir comissões especiais para a realização de tarefas afetadas ao órgão, conforme dispuser o Regimento interno.

DA SECRETARIA GERAL

Art. 29 - Cabe à Secretaria Geral:

- I - organizar livro de correspondências recebidas e emitidas com os nomes dos remetentes ou destinatários e respectivas datas;
- II - lavrar ata das sessões plenárias;
- III - responsabilizar-se pelo livro de presença;
- IV - coordenar as Unidades de Apoio a que se refere o artigo 30.

DAS UNIDADES DE APOIO

Art. 30 - Ante aprovação do Plenário, o Conselho instituirá Unidades de Apoio temporárias formadas por Conselheiros efetivos e suplentes.

Parágrafo Único - O CME poderá convidar entidades, cientistas, técnicos para colaborarem em estudos ou participarem das Unidades de Apoio.

Art. 31 - As Unidades de apoio terão a competência de apresentar propostas, analisar questões e elaborar parecer sobre a área de sua abrangência.

DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 32 - Compete ao dirigente do Órgão Municipal de Educação, mencionados no art. 1º, inciso III, e art. 4º, inciso I, desta Lei, homologar as decisões do Conselho referentes aos incisos VI, VIII, IX e X do artigo 14 desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O dirigente solicitará ao Conselho, no prazo previsto no *caput* deste artigo, reexame do ato levado a homologação.

§ 2º - O dirigente, quando se negar a homologar a decisão do Conselho, devolverá a matéria ao CME, com as razões de sua recusa.

§ 3º - Na hipótese de o dirigente não se manifestar no prazo previsto no *caput* deste artigo, considerar-se-á que houve homologação, tácita, do ato decisório.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrários, especialmente a Lei Municipal Nº 2542, de 19/12/1997.

Art. 34 - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 27 de agosto de 2.004.


MARILDA PETRUS MELLES
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL N.º 3.121 PROJETO DE LEI N.º 3306

DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de São Sebastião do Paraíso/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a firmar, contrato de permissão de uso de bem móvel pertencente ao patrimônio público, com a Associação Comunitária Central de Atendimento à Criança e ao Adolescente - CEACA.

Parágrafo Único - O bem mencionado no *caput* deste artigo refere-se a um automóvel, marca/modelo: VW/Kombi, Ano Mod.: 1995, Categoria: Oficial, cor: Branca, Placa: GMM-5279

Art. 2º - A permissão de uso será feita a título gratuito, pelo período de 60 (sessenta) meses, sendo possível a prorrogação por acordo entre a Associação e a Prefeitura.

Art. 3º - O bem objeto desta permissão de uso, deverá ser utilizado exclusivamente no atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, autores de atos infracionais residentes e domiciliados no Município de São Sebastião do Paraíso.

Art. 4º - É de inteira responsabilidade da Associação Comunitária Central de Atendimento à Criança e ao Adolescente - CEACA - a manutenção do bem objeto da permissão, seus custos, bem como os encargos fiscais e possíveis multas que recaírem sobre o bem.

Art. 5º - Compete aos Departamentos de Assistência Social e de Transporte da Prefeitura Municipal a fiscalização e acompanhamento dos serviços executados pela Associação.

Art. 6º - A entrega do bem e sua devolução após o término do termo de outorga, ou após a sua revogação, será precedida de vistoria, para constatação do estado de sua conservação e funcionamento, com lavratura de termos assinado pelas artes.

Art. 7º - O termo de outorga será imediatamente revogado na eventualidade de descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, retornando o bem ao Município.